



1773

1773

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**MENSAGEM Nº 85/2012**

Maringá, 1º de agosto de 2012.

VETO 886/2012

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.286, de 11 de julho de 2012, de autoria da Vereadora Marly Martin Silva, que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

O caso concreto impõe, necessariamente, uma análise desta legislação em face da Constituição Federal.

HANS Kelsen aduz que a Constituição se caracteriza como a norma que se encontra no vértice superior do ordenamento jurídico de um país, razão pela qual se parte do pressuposto

"de que a simples lei não tenha força para derogar a lei constitucional que determina a sua produção e o seu conteúdo, de que esta lei somente possa ser modificada ou revogada sob condições mais rigorosas, como sejam uma maioria qualificada ou um quorum mais amplo". (Teoria Pura do Direito, Martins Fontes editores, 6ª ed. p. 249.)

Importante salientar que toda e qualquer lei infraconstitucional deve obedecer ao processo legislativo e conteúdo previsto expressamente nos dispositivos da Constitucional.

De acordo com o artigo 225, da Constituição Federal, a atuação do poder público é fundamental para a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seu artigo 23, foi estabelecida a competência comum dos entes federativos, onde a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque (art. 23, III, IV, VI, VII, IX, etc.) e ficou claro que tanto a União como os Estados, Distrito Federal e Municípios tem o dever de proteger o meio ambiente.

Exmo. Sr.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Ocorre, que a Carta Magna estabelece que a competência legislativa para elaborar normas gerais em matéria ambiental é da União (art. 24, VI e §1º da CF), ficando para o município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e para legislar sobre assuntos de interesse local.

Baseada naquele pressuposto, a União elaborou, entre outras normas, o Plano Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/98); a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação dos entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente e a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Especificamente, ao caso em tela, a tipificação do crime de maus-tratos, bem como as penalidades a serem aplicadas, estão definidas em lei federal. A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece em seu artigo 32 que *praticar ato de abuso, MAUS-TRATOS, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tem por pena detenção, de três meses a um ano, e multa*. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos e, em todos os casos, a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Caso aprovado o projeto em análise, haveria um verdadeiro abrandamento da norma federal, o que desemboca na inconstitucionalidade da norma preterida, pois, como retrocitado, a Constituição Federal preceitua que as normas gerais são de competência legislativa da União, que assim as procedeu, não podendo a norma municipal contrariá-la.

Diante de tais considerações, a norma ora analisada apresenta flagrante inconstitucionalidade material.

Por outro lado, ao Chefe do Poder Executivo cabe analisar também a oportunidade e conveniência da proposição. Neste espeque, considerando que a norma federal já tipifica o crime de maus-tratos e suas penalidades, verifica-se que, com a aprovação do presente projeto de lei, o cidadão ficará em confusão jurídica, qual a norma realmente aplicável, as penalidades serão da Lei nº. 9605/98 ou da norma municipal, ou seja, esta estará fadada à sua inaplicabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Como o Poder Executivo também possui a obrigação de zelar pela obediência à Constituição Federal, manifestando-se, por meio do veto, sua contrariedade aos projetos inconstitucionais, inconvenientes ou inoportunos, com fulcro nos motivos acima expostos, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 9.286/2012.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 18748